SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020114-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Henry Domingues**

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **HENRY DOMINGUES**, em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, sob o fundamento de que tentou a transferência de propriedade do veículo Honda/C100 Biz, ano/modelo 2004/2004, cor azul, chassi 9C2HA07004R807552, Renavam 00835456013, placas DKL 5798, de São Carlos (SP), mas não obteve êxito, pois foi obstado, com fundamento na portaria Detran/SP 168/14, art. 9°, inciso I, sob a alegação de mau estado de conservação do CRV, embora o documento original esteja íntegro e a autenticidade da assinatura tenha sido reconhecida pelo 1° Tabelião de Notas e de Protesto de São Carlos.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5-13.

A tutela foi indeferida (fls. 21-22).

O Detran contestou, às fls. 31-34, alegando, em resumo, que o reconhecimento da firma do proprietário vendedor deu-se em 12 de janeiro de 2008, ou seja, oito anos antes da propositura da ação, levando o servidor do órgão de trânsito a considerar o desgaste do documento pela ação do tempo, bem como condições de guarda, para indeferir o pedido, nos termos da Portaria Detran 1680/2007, e, dessa forma, cabe ao antigo proprietário providenciar um novo CRV com nova assinatura e firma reconhecida.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

O reconhecimento de firma, por tabelião do Cartório de Notas, tem fé pública e,

em consequência, gera presunção de autenticidade.

Observa-se, pelo documento de fls.12 e 13, emitido em 11 de dezembro de 2015, pelo 1º Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, que a assinatura do comprador Henry Domingues é autêntica e, dessa forma, o CRV, acostado às fls. 10 e 11, é documento idôneo para comprovar a transferência do veículo Honda/C100 Biz, ano/modelo 2004, cor azul, placa DKL5798, pelo então vendedor Anderson Spina.

Dessa forma, não é razoável impingir ao primitivo proprietário a titularidade, assim como a responsabilidade tributária do referido bem, sendo de rigor o acolhimento do pedido do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o requerido proceda à transferência do veículo Honda/C100 Biz, ano/modelo 2004/2004, cor azul, chassi 9C2HA07004R807552, Renavam 00835456013, placas DKL 5798, a Henry Domingues, que deverá arcar com as despesas necessárias, concedendo-se a tutela antecipada, em virtude da plausibilidade do direito alegado, aqui reconhecida e do perigo de dano, pois as penalidades são transferidas ao primitivo proprietário, sem contar que fica inviabilizada, inclusive, a comercialização do bem pelo autor, para que a transferência de propriedade seja providenciada pelo requerido, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se ao requerido, para que dê cumprimento ao aqui decidido.

Diante da sucumbência, condeno o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA